

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.997/18/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001019446-14	
Impugnação:	40.010146150-96	
Impugnante:	Daniel Cavalcante Munró	
	CPF: 075.681.086-86	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.**
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, do veículo de placa indicada às fls. 04, 07/10 e 75 dos autos, uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 149/157, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 177/189.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 e 2018, referente ao veículo de placa indicada às fls. 04, 07/10 e 75 dos autos, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes, dentre outros, dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, Tribunal Superior Eleitoral e Portal da Transparência de Minas, constatou que o veículo mencionado se encontra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar do proprietário residir em Minas Gerais.

De início, ressalte-se que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Dessa forma, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer as normas sobre o IPVA, assim prescreve:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Em relação às condições determinantes para que o veículo se sujeitar ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

O Impugnante alega em sua defesa que:

- possui endereços habituais em Vitória/ES, endereço do pai, e Ewbank da Câmara/MG, endereço da mãe e, dessa forma, segundo o disposto no art. 71 do Código Civil/02 e no art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo pluralidade de residências, lhe seria facultado eleger uma delas por domicílio/domicílio tributário;

- que os vínculos empregatícios com o estado de Minas Gerais são temporários, não se aplicando ao caso o disposto no parágrafo único do art. 76 do Código Civil/02, pois, o dispositivo abarca somente funcionários públicos e suas atividades permanentes, ou seja, servidor público efetivo.

- que o logradouro constante do rol de linhas telefônicas móveis, comprovante 012 (fls. 28), é mera formalidade de informação, e o caráter de mobilidade tem o condão de não inviabilizar o seu deslocamento para suas residências habituais;

Todavia, analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que seu domicílio tributário se encontra no estado de Minas Gerais, o que se denota pelas seguintes considerações trazidas pela Fiscalização:

- apresentação de comprovante de matrícula na Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, fls. 92, em nome do Autuado;

- na Declaração de Ajuste Anual, fls. 94 a 98, exercício 2017, ano-calendário 2016, o autuado declara Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, tendo como única fonte pagadora o Governo do Estado de Minas Gerais;

- que o veículo, objeto da autuação, foi adquirido na Concessionária Líder BH Veículos S.A., em 30/05/16 e que consta da NFe (DANFE) 025.768, fls. 36, como destinatário o autuado no seu endereço da Rua Ibrahin Bittar Sobrinho, 135, Centro, Ewbank da Câmara – MG e que todas as manutenções de garantia do veículo foram efetuadas em Juiz de Fora/MG, conforme NF-e's (DANFE's) de números 015178 (Setembro/2016), 016435 (Novembro/2016), 018130 (Dezembro/2016), 020354 (Março/2017), 022581 (Maio/2017), 029951 (Dezembro/2017), respectivamente às fls. 42, 44, 45, 46, 51 e 63, todas emitidas por Planeta Automóveis Ltda, localizada em Juiz de Fora/MG, e destinadas ao Sujeito Passivo em endereço de Juiz de Fora/MG;

- que o Impugnante elegeu seu domicílio eleitoral neste Estado, tendo local de votação cadastrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, fls. 17, para a Zona 250,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção 169, na Escola Estadual Antônio Macedo, à Rua Ibrahim Bittar Sobrinho, Nº 95, Centro, Ewbank da Câmara, MG;

- que no Cadastro de Clientes ou Consumidores de Empresas do Ramo de Telecomunicações e Energia Elétrica, fls. 28, o Autuado tem endereço em Juiz de Fora/MG;

- que o Autuado em 2016 trabalhou na Escola Estadual Coronel Manoel Carneiro das Neves, no Distrito de Paula Lima, Juiz de Fora/MG e na Escola Estadual Sebastião Patrus de Sousa, no Bairro Santa Terezinha em Juiz de Fora/MG, e, em 2017 trabalhou na Escola Estadual Adalgisa de Paula Duque, em Lima Duarte/MG, na Escola Estadual Professor Lopes, localizada no Bairro Benfica em Juiz de Fora/MG e, também, na Escola Estadual Antônio Macedo na cidade de Ewbank da Câmara/MG, fls. 18/22.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o servidor público tem domicílio necessário onde exerce permanentemente as suas funções, nos termos do parágrafo único do art. 76 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Logo, o conjunto de provas trazidos aos autos atesta cabalmente que o Sujeito Ativo da relação jurídico-tributária para o qual deverá ser efetuado o recolhimento de IPVA referente a veículos de propriedade do Impugnante é o estado de Minas Gerais.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário e, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à sujeição passiva, o art. 4º da Lei nº 14.937/03 expressamente impõe a responsabilização do proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

(Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator